

J7

DELIBERAÇÃO
sobre
ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA
“RCA - RÁDIO COMERCIAL DOS AÇORES, Ld^ª”

(Aprovada em reunião plenária de 27 de Abril de 2005)

I - INTRODUÇÃO

1. Em 14 de Março de 2005, deu entrada nesta Alta Autoridade um pedido de autorização para alteração do capital social, ao abrigo do disposto no artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, do operador RCA - Rádio Comercial dos Açores, Ld^ª.
2. O referido operador é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Ponta Delgada, frequência 99,4 MHz, tendo o mesmo sido renovado por deliberação de 9 de Fevereiro de 2000.
3. Pretende a requerente Açormédia – Comunicação, Multimédia e Edição de Publicações, S.A., a cessão da totalidade do capital social da RCA - Rádio Comercial dos Açores, Ld^ª, no valor de € 100 000,00 (Cem mil euros), de que a primeira é titular.
4. Com a presente autorização visa a alienação do capital social a favor de Ana Melo & Irmãos, Ld^ª, entidade esta detida por Ana Paula Gonçalves de Melo, Pedro Gonçalves de Melo e Rui Filipe Gonçalves de Melo.
5. Anexos ao requerimento, foram apresentados os seguintes documentos:
 - Pacto social e certidão da Conservatória do Registo Comercial da RCA - Rádio Comercial dos Açores, Ld^ª, Ana Melo & Irmãos, Comércio e Distribuição, Ld^ª e Açormédia – Comunicação Multimédia e Edição de Publicações, S.A.;
 - Declarações da requerente e dos adquirentes de cumprimento do disposto nos artigos 6º e 7º da Lei da Rádio;
 - Declaração dos adquirentes de respeito e cumprimento das condições essenciais determinantes para a atribuição e renovação do alvará em questão;

- Acta da Assembleia Geral da Rádio Comercial dos Açores, Ld^a, autorizando a cessão da totalidade do capital social a favor de Ana Melo & Irmãos, Comércio e Distribuição, Ld^a;
- Grelha e linhas gerais de programação da Rádio Comercial dos Açores; e
- Estatuto editorial.

II – ENQUADRAMENTO LEGAL

A Lei n.º.4/2001, de 23 de Fevereiro, estabelece no número 1 do artigo 18º que *“a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora de habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão, só pode ocorrer três anos depois da atribuição original da licença ou um ano após a última renovação e deve ser sujeita à aprovação prévia da AACCS.”*

Por sua vez, o número 2 da norma em apreciação dispõe que esta Alta Autoridade *“decide no prazo de 30 dias, após a verificação e ponderação das condições iniciais que foram determinantes para atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, e garantindo a salvaguarda das condições que a habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.”*

O negócio em questão está sujeito às restrições previstas no artigo 6º da citada Lei da Rádio: *“a actividade de radiodifusão, não pode ser exercida ou financiada por partidos políticos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, directa ou indirectamente através de entidades em que detenham capital ou por si subsidiadas”*. Acresce que os números 3 e 4 do artigo 7º do diploma, definem que *“cada pessoa singular ou colectiva só pode deter participação, no máximo, em cinco operadores de radiodifusão”* e que *“não são permitidas, no mesmo município, participações superiores a 25% no capital social de mais de um operador de rádio com serviços de programas de âmbito local”*.

No caso em que cumpre decidir, a cessão requerida configura, efectivamente, uma situação de alteração do controlo da empresa, sujeita ao disposto no referenciado artigo 18º e, consequentemente, à autorização prévia da Alta Autoridade para a Comunicação Social. ↗

III – APRECIACÃO

1. Da apreciação dos elementos que integram o processo, conclui-se que:
 - 1.1. O alvará de que é titular a RCA – Rádio Comercial dos Açores, Lda, atribuído em 06 de Fevereiro de 1989, foi renovado por deliberação desta AACS de 9 de Fevereiro de 200, conforme publicação no Diário da República, nº.46, II Série, de 24 de Março de 2000 e nº.116, II Série, de 19 de Maio de 2000, pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no número 1 do artigo 18º da Lei da Rádio;
 - 1.2. O operador e os ora adquirentes declaram cumprir o disposto nos artigos 6º e 7º da Lei da Rádio;
 - 1.3. Declaram ainda os adquirentes respeitar as premissas determinantes da atribuição e renovação do alvará de Rádio Comercial dos Açores.
 - 1.4. Nos termos da documentação facultada e dos compromissos assumidos não resulta prejuízo para as condições iniciais que levaram à atribuição do alvará nem para os interesses do auditório potencial da rádio em causa.

2. De acordo com os documentos apresentados e após análise comparativa com os elementos constantes do processo de renovação, registam-se algumas alterações das linhas gerais de programação. Contudo, dos documentos, ora apresentados, não se poderá concluir que o normativo legal reportado às obrigações dos operadores locais de cariz generalista, não seja cumprido.
 - a) Estatuto editorial apresentado é idêntico ao aprovado e já depositado nesta AACS, encontrando-se em conformidade com o disposto pelo número 1 do artigo 38º da Lei nº. 4/2001.
 - b) Quanto às linhas gerais de programação, das informações prestadas é possível concluir que propõem uma programação generalista, embora seja de salientar um forte carácter informativo, resultante aliás da

conjugação do conteúdo produzido pela Rádio Comercial dos Açores, com a retransmissão, fora do horário de programação própria, da TSF, de Lisboa.

No entanto, propõem, no decorrer da programação própria, a emissão de rubricas diversificadas, de pendor informativo, enquadrada por uma componente musical diversificada, noticiários regionais, programas especialmente direccionados para e sobre a região e programas desportivos, o que indicia o cumprimento das obrigações a que estão adstritos, enquanto rádio generalista

3. Podem, assim, considerar-se satisfeitas as condições legais exigíveis para a realização do negócio jurídico em apreço, pelo que se justifica a pronúncia favorável desta Alta Autoridade, no âmbito estrito das atribuições e competências legais que lhe estão cometidas.

IV – CONCLUSÃO

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social tendo apreciado o requerimento para autorização da cessão da totalidade do capital social detido por Açormédia – Comunicação Multimédia e Edição de Publicações, S.A., do operador RCA – Rádio Comercial dos Açores, Ld^a, titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Ponta Delgada, frequência 99.4 MHz, de acordo com o artigo 18º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, delibera autorizar a cessão da totalidade do capital social a favor de Ana Melo & Irmãos, Comércio e Distribuição, Ld^a, por se terem como satisfeitos os requisitos legais para o efeito exigíveis.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Garibaldi (relator), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 27 de Abril de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro